PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 532/2017.

AUTOR: LORENA BRANDÃO

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico.

RELATOR:

VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Honra-nos a nobre vereadora Lorena Brandão com a consulta ora formulada, acerca do Projeto de Lei de número 532/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico.

Em relatório do setor de análise e pesquisa foi constatado a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema. Em seguida, a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em parecer, opina pela aprovação do Projeto de Lei acima mencionado, sendo encaminhado

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163, §1º, I e II da Lei Orgânica do Município do Salvador, bem como art. 68, III do Regimento Interno desta Casa, passa a analisar o supracitado Projeto de Lei.

Saldamos a edil pelo projeto, na medida em que, o mesmo tem por intuito a proteção das crianças e adolescentes, na medida em que, tende a oferecer aos pais e responsáveis todas as informações importantes para a segurança, bem-estar e educação dos estudantes.

Em análise, conforme a praxe do processo legislativo, verifica-se que a iniciativa é louvável, contudo, o art. 3º da referida proposição determina que em caso de descumprimento do quanto disposto nos artigos anteriores acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos estabelecimentos educacionais, deste modo, as escolas municipais da rede pública de ensino também seriam atingidas. Assim sendo, deve-se observar que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo.

Neste sentido, propõe-se emenda aditiva a fim de isentar as escolas públicas municipais do ônus da multa, passando a redigir um parágrafo 2º ao art. 3º, nos termos em que se seguem: **"§ 2º- Ficam isentas das multas acima referidas as escolas públicas da rede municipal de ensino ".**

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, mediante aprovação de emenda.***

É o parecer, SMJ.

P-PL-006

Salvador, 22 de março de 2019.

Ver. Isnard Araújo
Membro